



42

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10831-001254/92-90

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº

302-32.746

Recurso nº.: 115.378

Recorrente: PROLAC PRODUTOS LACTEOS LTDA.

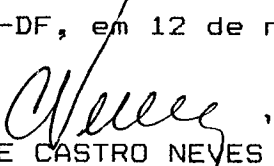
Recorrid: IRF/VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Não caracteriza infração ao artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a divergência entre país de procedência, constante.

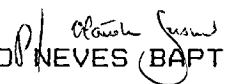
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

43
3

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.378 - ACORDAO N. 302-32.746
RECORRENTE : PROLAC PRODUTOS LACTEOS LTDA.
RECORRIDA : IRF/VIRACOPOS/SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

R E L A T O R I O

Adoto o relatório lavrado pelo Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que transcrevo:

" Em ato de revisão aduaneira PROLAC PRODUTOS LACTEOS LTDA foi autuada em razão de divergência entre o país de procedência declarado no campo "19" da Guia de Importação (Alemanha Ocidental) constante no conhecimento aéreo (Dinamarca).

Em consequência foi-lhe imputada a penalidade prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As fls. 10/11, a autuada impugnou a ação fiscal, em tempo hábil, alegando em síntese:

1- que despachou a mercadoria em referência através de Declaração de Importação, informando como país de procedência a República Federal da Alemanha, desembaraçando-a sem qualquer problema;

2- Que a palavra procedência no sentido vulgar é o lugar de onde procede algo e que foi considerado país de procedência da mercadoria importada a Dinamarca, de onde fora embarcada para o Brasil;

3- que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 425, alínea "j", define país de procedência aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição.

As fls. 16/18, ao analisar as alegações da impugnante a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário constante do AI de fls. 01.

Inconformada com a decisão da autoridade "a quo" a autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho no qual reitera os argumentos impugnatórios.

E o relatório.

V O T O

A matéria objeto do presente recurso já foi em diversas oportunidades examinada por este Conselho.

Já se firmou o entendimento de que divergência entre país de procedência constante da Guia de Importação e país constante no conhecimento aéreo não constitui violação ao controle administrativo das importações.

Ademais o artigo 526 IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição da infração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.538/95

43

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10831.001254/92-90

RECURSO Nº : 115.378

ACORDÃO Nº : 302-32.746

INTERESSADO : PROLAC Produtos Lácteos Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4/6
3.

PROCESSO Nº : 10831-001254/92-90

RECURSO Nº : 115.378

ACORDÃO Nº : 302-32.746

INTERESSADO : PROLAC Produtos Lácteos Ltda

Razões da Fazenda Nacional

Considerando que a Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso.

2. Considerando que foi autorizado pelo DECEX a importação de mercadorias procedentes da Suíça e não do Reino Unido - Irlanda do Norte..

3. Considerando o instituído no art. 136 do CTN, segundo o qual "a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

4. Espera a Fazenda Nacional, pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional